## REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

Resolução nº 07, de 03 de Dezembro de 1997

ANGELINO JACOMASSI NETO, presidente da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, Estado de Sao Paulo, faço saber que considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Sao Paulo, a Câmara Municipal aprovou e eu homulgo a seguinte resolução:

- Art. 1° O Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Canaa Paulista, Estado de Sao Paulo, passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
- Art.  $2^{\circ}$  Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, <u>no que não contaminarem o anexo Regimento.</u>
  - Art. 3° Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros:
  - I a atual mesa diretora,
  - II as atuais comissões permanentes;
  - III as atuais lideranças constituídas.
  - Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário em especial qualquer resolução que disponha sobre o Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, que serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, 03 de dezembro de 1997.

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I

#### Das Funções da Camâra

- Art. 1° A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do município.
- Art. 2° A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Páragrafo único – caberá ao presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao juiz da comarca, o endereço da sedde da Câmara.

- Art. 3° A câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, finceira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.
- Par. 1° A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, lei, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.
- Par. 2° A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do município e das entidades da administração indireta é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
- a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pela mesa da Câmara;
  - b) Acompanhamento das atividades financeiras do município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.
- Par. 3° A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, sub-prefeitos, secretários municipais, mesa do Legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.
- Par.  $4^{\circ}$  A fungao de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- Par. 5° A função administrativa e restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

#### CAPÍTULO II Da Instalação

- Art. 4° A Câmara Municipal instalar-se-a no dia 1° de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores.
- Art. 5° O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a secretaria administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.
  - Art. 6° Na sessão solene de instalação, observar-se-a o seguinte procedimento:
- I o prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, o documento comprobatório da desincompatibilização, I sob pena de extinção do mandato.
- II- na mesma ocasião, o prefeito,o vice-prefeito, e os vereadores deverão apresentar declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato.
- III o vice-prefeito apresentara o documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.
- IV- os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do municipio e o bem geral de sua população". Ato contínuo, em pé, os demais vereadores presentes dirão: "Assim o prometo".
- V o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere inciso anterior, e o declarará empossados.
- VI- poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o presidente e um representante das autoridades presentes.
- Art. 7° Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:
- I- dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- II- dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- Par. 1° Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinaria nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal,

observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

- Par. 2° Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao inicio da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- Art. 8° O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver, dar- se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

- Art. 9° A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7° inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- Art. 10 Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.
- Art. 11 A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Camara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7°, inciso II, declarar a vacância do cargo.
- Par. 1° Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar pose, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.
- Par. 2° Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito até a posse dos novos eleitos.

#### TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

Art. 12 - Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da mesa diretora da Câmara.

Parágrafo único - Na eleição da mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

- Art. 13 A mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que nao tenha sido cumprida por inteiro.
  - Art. 14 A mesa da Câmara compor-se-á do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo

secretários.

Art. 15 - A eleição da mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, dois terçoos dos empossados.

Parágrafo único - Na composição da mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art.16 - Na eleição da mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental, para a verificação do quorum;

II- observar-se-a o quorum de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

III - registro, junto a mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

V- preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;

VI- chamada dos vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;

VI- apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

VII - leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VIII - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;

IX - redação, pelo secretário, e leitura, pelo presidente , do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

X - realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

XI- persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal.

XII - proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18 - Na eleição para a renovação da mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único - Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder a eleição para a renovação da mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo

anterior.

- Art. 19 O presidente da mesa diretora e o presidente da Câmara Municipal.
- Art. 20 A mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Paragrafo único – Perderá o cargo o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 - Os membros da mesa nao poderão fazer parte da liderança.

### CAPÍTULO II Da Competência da Mesa e de seus Membros Seção I Das Atribuições da Mesa

- Art. 22 À mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
- Art. 23 Compete a mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
- I propor projetos de lei nos termos do que dispoe o art. 61, caput, da Constituição Federal e art. 24 da Lei Orgânica Municipal;
  - II propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:
  - a) licença do prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias.
- c) fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuizo da iniciativa de qualquer vereador na materia, ate o dia dez de setembro do ultimo ano da legislatura.
  - d) concessao de ferias anuais ao prefeito, nos termos do que dispuser a Lei Organica Municipal.
  - III propor projetos de resolilgao dispondo sobre:
- a) organizagao da Camara, seu funcionamento, politico, criagao, transformagao ou extingao dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçaamentárias.
- b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispoe o art.12 da Lei Orgânica Municipal;

- c) fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura subseqüente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano de legislatura.
  - d) concessão de férias anuais ao prefeito, nos termos do que dispuser a Lei Orgânica Municipal.
  - III propor projetos de resolução dispondo sobre:
- a) organização da Câmara, seu funcionamento, político, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- b) Concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o art.12 da Lei Orgânica Municipal;
- c) Fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer veredor na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislatura.
- IV propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria a requerimento de qualquer vereador ou comissão:
  - V promulgar emendas a LOM;
- VI-conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços ou atribuições da Câmara:
  - VII fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legisaltivo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- IX adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato tentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
  - X apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais;
  - XI declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica Municipal;
  - XII autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XIII- apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho; j
- XIV- sugerir ao prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.
- XV elaborar e encaminhar ao prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluida na proposta do município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário.
  - XVI se a proposta nao for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado

como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

- XVII suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.
- XVIII devolver a Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerários que lhe foi liberado durante o exercício.
  - XIX enviar ao prefeito, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior.
- XX enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior.
- XXI designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando o número de representantes, em cada caso.
  - XXII -abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XXIII -atualizar, mediante ato, a remuneração dos vereadores, nas epócas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador:
- XXIV assinar os autográfos dos projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;
  - XXV assinar as atas das sessões da Câmara.
- Par. 1<sup>0</sup>- Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- Par. 2° A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa ensejará processo de destituição do membro faltoso.
- Par. 3° A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados a sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
  - Art. 24 As decisões da mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

#### Seção II Das Atribuições do Presidente

- Art. 25 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindolhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas;
  - Art. 26 Ao presidente da Câmara compete, privativamente:
  - I Quanto as Sessões:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento.
  - b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas a Câmara;
- c) determinar, de oficío ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, a ordem do dia e a explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;
  - e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e nao permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteamento quanto ao tempo de que dispõe, nao permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
  - i) autorizar o vereador a falar da bancada;
  - j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
  - m) decidir sobre o impedimento de vereador para votar;
  - n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
  - o) decidir as questões de ordem e as reclamações;
  - p) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sesão seguinte;
  - q) convocar as sessões da Câmara;
  - r) presidir a sessão de eleição da mesa do período seguinte;
- s) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.
  - II Quanto as Atividades Legislativas;
  - a) proceder a distribuição de matéria as comissões permanentes ou especiais;
  - b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda nao incluída na ordem do dia;
  - c) despachar requerimento;
  - d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que nao esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia a competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial:
- g) declarar prejudicada a proposição em fase de rejeição ou aprovação de outra com o objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas.
- i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às comissões.
  - j) votar nos seguintes casos:
  - 1 na eleição da mesa;
- 2 quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto, favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - 3 no caso de empate, nas votações públicas e secretas.
- l) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos a urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:
  - 1 em ambos os casos ficarão sobrestadas a demais proposições até que se ultime a votação;
- 2 a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto. I
- m) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.
- n) apresentar proposição a consideração do plenário, devendo afastar-se da presidência para discutí-la .
  - III Quanto a sua Competência Geral:
- a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice- prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou ate que se realizem novas eleições, nos termos da lei.
  - b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
  - c) nomear o defensor do povo eleito pela Câmara.
- d) dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- e) declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei.
- f) Expedir decreto legislativo de cassação de mandato de prefeito e resolução de cassação de mandato de verdador.

- h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- i) zelar pelo prestigio e decoro da Camara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas de seus membros;
- j) autorizar a realização de eventos culturais ou artístico no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
  - 1) cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
  - m) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- n) encaminhar ao Ministério Público as contas do prefeito e da mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo plenário, ainda que aprovadas;
- o) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

#### VI- Quanto a Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a materia que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da mesa.
- V- Quanto as Comissões: |
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos léderes ou blocos parlamentares;
  - b) destituir membro da comissão em razão de faltas injustificadas;
  - c) assegurar os meios e condções necessárias ao seu pleno funcionamento;
  - d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;.
- e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vicepresidentes;
  - f) nomear os membros das comissões temporárias;
  - g) criar, mediante ato, comissões parlamentares de inquérito.
  - h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissoes permanentes e temporárias.
  - VI- Quanto às Atividades Administrativas:
- a) comunicar a cada vereador, por, escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição .
  - b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta:
  - c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao prefeito;

- d) dar ciência ao plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito.
- e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao prefeito, quando tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração.
- f) organizar a ordem do dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do termino do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, paragrafo 2° e 66, parágrafo 6°, da Constituição Federal;
  - g) executar as deliberações do plenário;
  - h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
  - i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico.

VII - Quanto aos Serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo. .
- c) apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas e as despesas realizadas no mês anterior.
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados as comissões permanentes;
  - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da mesa ou da presidência;
  - e) solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Estadual.
- f) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - Quanto a Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

- b) permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que :
  - 1 apresente-se convenientemente trajado;
  - 2 não porte armas;
- 3 não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;
  - 4 respeite os vereadores;
  - 5 atenda as determinações da presidência;
  - 6 não interpele os vereadores.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
  - d) determinar a retirada de todos os assistentes, se medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;.
- g) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presençaa dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;
- h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.
- Par. 1º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37 deste regimento.
- Par. 2° Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 48 horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.
- Par. 3° A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretário ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.
- Par. 4° Nos períodos de recesso da Câmara a licença do presidente se efetivara mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.
- Art. 27 Quando o presidente estiver com a palavra no exercício de suas funçõees, durante as sessões plenárias; não poderá ser interrompido nem aparteado.
  - Art. 28 Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do presidente nos trabalhos.
- Art. 29-O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 30 - Nenhum membro da mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

#### Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente

- Art. 31 Os atos do presidente observarao a seguinte forma:
- I- ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das comissões temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutivos nas comissões;
- e) outras matérias de competências da presidência e que nao estejam enquadradas como portaria.
- II- portaria, nos seguintes casos:.
- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
  - b) outros casos determinados em lei ou resolução.

#### Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 32 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

Parágrafo único - Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

- Art. 33 São atribuiçõoes do vice-presidente:
- I mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- II providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas e decisões, atos e contratos.
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da mesa ou de presidente de comissão;
  - IV anotar, em cada documento, a decisão tomada;

- V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este.
- VI- superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

#### Seção IV Dos Secretários

- Art. 34 Sao atribuições do primeiro secretário:
- I proceder a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;
- II ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;
- III determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues a mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;
- IV constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- V receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;
  - VI- fazer a inscrição dos oradores;
- VII superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o presidente e o segundo secretário;
  - VIII secretariar as reuniões da mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
  - IX redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
  - X assinar, com o presidente e o segundo secretário, os atos da mesa e os autógrafos destinados a sangçã;
  - XI substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.
- Art. 35 Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.
  - Art. 36 São atribuições do segundo secretário:
  - I redigir a ata, sob a supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
- II assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os atos da mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do artigo 34 deste regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

#### Seção V Da Delegação de Competência

- Art. 37 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade as decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
- Par. 1° É facultado a mesa, a qualquer de seus membros e as demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.
- Par. 2°- O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

#### Segao VI Das Contas da Mesa

- Art. 38 As contas da mesa compôr-se-ao de:
- I balancetes mensais, relativos as verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário pelo presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1° de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município.

#### CAPITULO III Da Substituição da Mesa

- Art. 39 Em sua faltas ou impedimentos o presidente da mesa será substituido pelo vice-presidente.
- Par.  $1^{\circ}$  Estando ambos ausentes, serão substituidos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

- Art. 40 Ausentes, em plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em carater eventual.
- Art. 41 Na hora determinada para o inicio da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Parágrafo único - A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

# CAPITULO IV Da Extinção do Mandato da Mesa Seção I Disposições Preliminares

- Art. 42 As funções dos membros da mesa cessarão:
- I pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II pela renúncia, apresentada por escrito;
- III pela destituição;
- IV pela cassação ou extinção do mandato de vereador.
- Art. 43 <u>- Vagando qualquer cargo da mesa, seré realizada eleição no expediente da primeira sessão</u> ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - <u>Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova mesa.</u>

#### Seção II Da Renúncia da Mesa

- Art. 44 A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.
- Art. 45 Em caso de renúncia total da mesa, o oficio respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do art. 43, parágrafo unico.

#### Seção III Da Destituição da Mesa

- Art. 46 Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
- Par. 1° E passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.
- Par. 2°- Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na mesa declarada por via judicial.
- Art. 47 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao plenário elida pelo seu autor em qualquer fase da sessão. Independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.
  - Par. 1° Da denúncia constarão:
  - I o nome do membro ou dos membros da mesa denunciados;
  - II a descrição circunstância da das irregularidades cometidas;
  - III as provas que se pretenda produzir.
- Par. 2° Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes tambem estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.
- Par. 3° O membro da mesa envolvido nas acusações nao poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
  - Par. 4° Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do paragrafo 2°.
- Par. 5° Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2°ou for acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.
- Par.  $6^{\circ}$  O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
- Par.  $7^{\circ}$  Considerar-se-a recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.
- Art. 48 Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compôr a comissão processante.

- Par. 1° Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na formação o disposto pelos incisos V e VI do artigo 382 deste regimerito.
- Par. 2° Constituída a comissão processante, seus membros elegerão deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.
- Par. 3°- O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa previa, no prazo de dez dias.
- Par. 4° Findo o prazo estabelecido no paragrafo anterior, à comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.
  - Par. 5° O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.
- Art. 49 Findo o prazo de 20 dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
- Par. 1° O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.
- Par. 2° O vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.
- Par. 3° Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.
- Art. 50 Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.
- Par. 1°- Cada vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no paragrafo 3° do artigo anterior.
- Par. 2° Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.
- Par. 3° O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
  - a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
  - b) remessa do processo a comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.
- Par. 4° Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
  - Par.  $5^{\circ}$  Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela

comissão de Justiçaa e Redação, observar-se-á o previsto nos paragrafos 1°, 2° e 3° do artigo 48.

Art. 51 - A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 horas, contado da deliberação do plenário.

#### TITULO III DO PLENÁRIO CAPITULO I

#### Da Utilização do Plenário

- Art. 52 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituiído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.
  - Par. 1° O local é o recinto de sua sede.
- Par. 2° A forma legal para deliberar e a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em leis ou neste regimento.
- Par. 3° O número e o quórum determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
  - Art. 53 As deliberações do plenário serão tomadas por:
  - a) maioria simples;
  - b) maioria absoluta;
  - c) maioria especial
  - d) maioria qualificada.
- Par. 1°- A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes a reunião.
  - Par. 2°-A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.
  - Par. 3° A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa três quintos dos membros da Câmara.
  - Par.  $4^{\circ}$  A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.
  - Art. 54-O plenário deliberara:
  - Par. 1° Por maioria absoluta sobre:
  - I matéria tributária;
  - II Código de Obras e Edificações e outros códigos;
  - III Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e funcional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empreéstimos de particular inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçarmentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, e divisão do território do municipio em área administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuições das secretarias, sub- prefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - regimento interno da Câmara Municipal;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- isenções de impostos municipais;

XVIII- todo e qualquer tipo de anístia;

XIX- acolhimento de denúncia contra vereador;

XX - zoneamento urbano;

XXI - plano diretor;

XXII - admissão de acusação contra o prefeito.

Par.  $2^{\circ}$  - Por maioria qualificad^ sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da mesa;

III - emendas a lei orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de sessão secreta;

VI- perda de mandato do prefeito;

VII - perda de mandato de vereador.

Art. 55 - As deliberações do plenário dar-se-ao sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - julgamento político do prefeito ou de vereador;

II - eleição dos membros da mesa e de seus substitutes;

III - destituição dos membros da mesa.

- Art. 56 As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.
- Par. 1º- Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reuniao.
- Par.  $2^{\circ}$  Na sede da Camara nao se realizarao atividades estranhas as suas finalidades, sem previa autorização da presidência.
- Art. 57 Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.
- Par. 1° A critério do presidente, serão convocados os funcionários da secretária administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- Par. 2° A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representadas credênciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- Par. 3° A saudação oficial ao visitante seá feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.
- Par. 4° Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

#### CAPITULO II Dos Líderes e Vice-Líderes

- Art. 58 Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três vereadores.
- Par. 1°- Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-lider.
- Par. 2° A escolha do líder será comunicada a mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.
- Par. 3°- Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vicelideres, até nova sessão legislativa.
- Par. 4° O partido com bancada inferior a três vereadores nao terá licença, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido da votação de proposições, ou para tazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado as comunicações de lideranças.

- Par. 5° Os líderes não poderão integrar a mesa.
- Art. 59 O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
- I indicar a mesa os membros da bancada ou bloco, compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;
- II encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
- III em qualquer momento da sessão, usa da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna;
  - IV registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa;
- V usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.
- Par. 1°- No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável nao lhe for possivel ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados. !
- Par. 2°-Oliderouooradorporeleindicadoqueusardafaculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.
- Art. 60 A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.
- Art. 61 A reunião de líderes com a mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-a por iniciativa do presidente da Câmara.
- Art. 62 O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

#### TITULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

- Art. 63 As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido a sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.
- Art. 64 Na constituição de cada comissão e assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.
- Art. 65 A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 66 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

#### **CAPÍTULO II**

#### Das Comissoes Permanentes Seção I

#### Da Composição das Comissões Permanentes

- Art. 67 As comissões permanentes são as que subsitem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.
- Art. 68 As comissões permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.
- Art. 69 Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 anos, observada sempre a representação proporcional partidária.
- Art. 70 Naão havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.
- Par. 1° Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.
- Par.  $2^{\circ}$  Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.
- Par. 3°- Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.
- Par. 4° A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo volante.
- Par. 5° Após a comunicação do resultado em plenário, o presidente enviará a publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada comissão.
- Art. 71 Os suplentes no exercício temporário da vereança e o presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo único - O vice-presidente da mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do art. 39 deste regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da mesa.

Art. 72 - No ato de composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

- Art. 73 Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos uma comissão permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no art. 29 deste regimento.
- Art. 74 O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.
- Art. 75 As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, so prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

#### Seção II Da Competência das Comissões Permanentes

- Art. 76 As comissões permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:
  - I Constituição, Justiça e Redação;
  - II Orçamento, Finanças e Contabilidade;
  - III Obras e Serviços Públicos;
  - IV Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
  - V Planejamento, Uso, Ocupação e Parlamento do Solo.
  - Art. 77 Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
- I estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentado, conforme o caso:
  - a) parecer;
  - b) substitutivos ou emendas,
  - c) relatório sobre as averiguações e inquéritos;
  - II promover estudos, pesquisas e investigaçõees sobre assuntos de interesse publico;
- III tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV redigir o voto vencido em primeira discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propôr a reabertura da discussão nos termos regimentais;
  - V realizar audiências públicas;
- VI- convocar os secretarios municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;
  - VII receber petições, reclamações, representagções ou queixas de associações e entidades

comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

- VIII- solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vitórias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus orgaos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X- acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentagao, velando por sua completa adequação.
- XI- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
  - XII solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII apreciar programas de obras, planos regionais e setorias de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV requisitar, dos responsáveis, a exibição de documento e a prestação dos esclarecimentos necessários:
- Par. 1° Os projetos e demais proposições distribuidos às comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por sub-comissão, que emitirá parecer sobre o mérito.
- Par. 2° A comissão de Constituição, Justiçaa e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a comissão de Orçamento, Finançaas e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçaamentaários de qualquer proposição.
  - Art. 78 É da competência específica:
  - I Da comissão de Constituição, Justiçaa e Redação:
- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.
  - b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.
  - II da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:
- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipals e setorais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;
  - d) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, divida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

- f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;
- g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do prefeito e da mesa da Câmara;
- h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara.
- i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.
  - III Da comissão de Obras e Serviços Públicos:
  - a) apreciar e emitir parecer:
- 1) sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- 2) sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para-estatais;
- 3) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para-estatais;
- 4) sobre transportes coletivos e individuals, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- 5) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.
  - IV Da comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:
- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimonio histórico, artístico e cultural, aos esportes, as atividades de lazer, a preservação e controle do meio ambiente, a higiene, a saúde pública e assistência social, em especial sobre:
  - 1 sistema municipal de ensino;
- 2 concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
  - 3 programas de merenda escolar;
- 4 preservação da memoria da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
  - 5 denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6 concessão de títulos honoríficos, outorga de honrários, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao município;
  - 7 serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer

voltados à comunidade;

- 8 Sistema Único de Saúde e seguridade social;
- 9 vigilância sanitária, epidemiologica e nutricional;
- 10 seguranga e saúde do trabalhador;
- 11 programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
  - 12 turismo e defesa do consumidor;
  - 13 abastecimento de produtos;
  - 14 gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.
  - V Da comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:
  - a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
- 1 cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- 2 criação, organização ou supressão de distritos e sub- distritos, divisão do território em áreas administrativas;
  - 3 plano diretor;
  - 4 controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
  - 5 disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.
- Art. 79 É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.
- Art. 80 É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

#### Seção III Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

- Art. 81 As comissões permanentes, logo que constituidas, reunir-se-ao para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.
  - Art. 82 Ao presidente da comissão permanente compete:
- I convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
  - II convocar audiências públicas, ouvida a comissão;
  - III presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
  - IV- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da

comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a veto:

VI- receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;

VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII -zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;

IX - conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X - representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;

XI- resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão.

XII - enviar à mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;

XIII - solicitar ao presidente, mediante ofício, providência junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - apresentar ao presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XV - solicitar, mediante ofício, a presidência da Câmara substituto para os membros da comissão;

XVI - anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único - As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 83- O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 84 - Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo ao previsto no art. 211 deste regimento.

Art. 85 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiçaa e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 86 - Ao vice-presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único - O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do presidente.

Art. 87 - Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a

presidência do presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

- Art. 88 Ao secretário da comissão permanente compete:
- I presidir as reuniões da comissão nas ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente;
- II fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
- III providenciar a publicão dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial;
  - IV proceder a leitura das atas e correspondences recebidas pela comissão.

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do presidente, do vice-presidente e do secretário da comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 89 - Se, por qualquer razão o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar a presidência, proceder-se-a a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

#### Seção IV Das Reuniões

- Art. 90 As comissoes permanentes reunir-se-ao:
- I ordinariamente, uma vez por semana ou quinzena, às 15 horas da primeira segunda-feira de cada mês, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, no horario das
- II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
- Par. 1° Quando a Câmara estiver em recesso, às comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.
- Par.  $2^{\circ}$  As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento.
- Art. 91 As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, e indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.

Art. 92 - Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 - Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na materia ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

Parágrafo único - Este convite será formulado pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 94 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ao atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As reuniões secretas, *u*ma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice- presidente e secretário, serão recolhidos aos arquivos da Câmara.

#### Seção V Dos Trabalhos

- Art. 95 As comissões somente deliberarão com a presençaa da maioria de seus membros.
- Art. 96 Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer materia, cada comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais oito dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.
- Par. 1º- O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.
- Par.  $2^{\circ}$  O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias uteis, designará os respectivos relatores.
- Par. 3° O relator terá prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.
- Par. 4° Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porem, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.
  - Par. 5° Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.
- Par. 6°- Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.
- Art. 97 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido a secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da comissão declara o motivo.

Art. 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

- Art. 99 Nas hipóteses previstas no art. 283 deste regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficam sobrestados por dez dias uteis, para realização das mesmos.
- Art. 100 Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

- Art. 101 As comissões permanentes deverão solicitar do Excecutivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.
  - Par. 1° O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 96.
- Par. 2°- A interrução mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.
- Par.  $3^{\circ}$  A remessa das informações antes de decorridos os 30 dias dará continuidade a fluência do prazo interrompido.
- Par. 4° Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.
  - Art. 102-0 recesso da Câmara interrompe todos os prazos censignados na presente seção.
- Art. 103 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.
- Art. 104 Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgências justificadas, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, apresentação de parecer conjunto.
- Art. 105 A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Art.106 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

#### Seção VI Dos Pareceres

- Art.107 Parecer e o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
- Parágrafo único Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:
  - I exposição da matéria em exame;
  - II conclusões do relator com:
- a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
  - III a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
  - IV o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.
- Art. 108 Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- Par. 1°- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
- Par. 2° A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- Par. 3° Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
  - I pelas conclusões, quando favorável as conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
  - II aditivo, quando as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
  - III -contrário, quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.
- Par.  $4^{\circ}$  O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.
- Par. 5° O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 109 Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários a proposição.

Art. 110 - Concluído o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta sera arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

Art. 111- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

#### Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 112 - As vagas das comissões permanentes verificar-se-ao com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de vereador.

- Par. 1° A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à presidência da Câmara.
- Par.  $2^{\circ}$  Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.
- Par. 3°- As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.
- Par. 4° A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.
- Par. 5° O presidente de comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.
- Par. 6° O presidente de comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.
- Par. 7° O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, nao podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

- Art. 113- O vereador que se recusar a participar da comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.
- Art. 114 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimenta.

#### CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias Seção I Disposições Preliminares

- Art. 115 Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
  - Art. 116 As comissões temporárias poderão ser:
  - I comissões de Assunto relevantes;
  - II- comissões de Representagao;
  - III comissões Processantes;
  - IV comissões Especiais de Inquérito.

#### Seção II Das Comissões de Assuntos Relevantes

- Art. 117- Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.
- Par. 1° As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.
- Par. 2° O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.
  - Par. 3° O projeto de resolução que constitui a comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar,

#### necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.
- Par. 4° Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
- Par. 5° O primeiro ou o único signátario de projeto de resolução que propõe a criação da comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.
- Par.  $6^{\circ}$  Concluídos seus trabalhos, a comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
  - Par. 7° Do parecer será extraída ao vereador que a solicitar, pela secretária da Câmara.
- Par. 8° Se a comissão de Assunto Relevante deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo habit, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.
- Par. 9° Não caberá constituição de comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permantes.

#### Seção III Das Comissões de Representação

- Art. 118 As comissoes de Representagao tern por finalidade representar a Camara em atos externos, de carater social ou cultural, inclusive participagao em congressos.
  - Par. 1° As comissoes de Representagao serao constituidas:
- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte a de sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando nao acarretar despesas.
- Par. 2° No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.
- Par. 3°- Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
  - a) a finalidade;
  - b) o número de membros, não superior a cinco;

- c) o prazo de duração.
- Par. 4° Os membros da comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrate ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.
- Par. 5° A comissão de representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.
- Par. 6°- os membrosdacomissao de Representagao requererao licenga a Camara, quando necessario.
- Par. 7° Os membros da comissão de Representagao, cons- tituida nos termos da alinea "a", do paragrafo 1° deste artigo, deverao apresentar ao plenario relatorios das atividades desenvolvidas durante a representagao, bem como prestagao de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias apos o termino.

#### Seção IV Das Comissões Processantes

- Art. 119 As comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
- I apurar infração político-administrativa do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;
  - II destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 46 a 51 deste regimento.
- Art. 120 Durante seus trabalhos, as comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 354 a 359 e 380 a 383 deste regimento.

# Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito

- Art. 121 As comissões especiais de Inquérito destinar-se-ao a apurar irregularidade sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.
- Art. 122 As comissões especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Paragrafo único- O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

- Art. 123 Apresentando o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.
- Par. 1<sup>0</sup>- Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.
- Par.  $2^{\circ}$  Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 382, deste regimento.
- Art. 126 As reuniões da comissão especial de Inquérito somente serão realizadas com a presençaa da maioria de seus membros.
- Art. 127 Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tornados de autoridades ou de testemunhas.
- Art. 128 Os membros da comissão especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
- 1 proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único – É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de Inquérito.

- Art. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de Inquérito, através de seu presidente:
  - 1 determinar as diligências que reputarem necessárias;
  - 2 requerer a convocação de secretario municipal;
- 3 tomar o depoimento de quaisquer autoridades. intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 proceder a verificações; contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
- Art. 130 O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

- Art. 131 As testemunhas serão intimidas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.
- Art. 132 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

- Art. 133 A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
- I a exposição dos fatos submetidos a apuração;
- II a exposição e análise das provas colhidas;
- III a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos
- IV a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providencias reclamadas.
- Art. 134 Considera-se relatório final o elaborado pelo relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.
- Art. 135 Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado pori um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.
- Art. 136- O relatório será assinado primeiramente por quern o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.
- Parágrafo único Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do Par. 3º do art. 108 deste regimento.
- Art. 137 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- Art. 138 A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatorio final da comissão especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- Art. 139- O relatório final independera de apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

#### TITULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I

#### Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias Seção I Disposições Preliminares

- Art. 140 A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com inicio cada uma a 01 de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1° de janeiro.
- Art. 141 Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e entre 1° e 31 de julho de cada ano.
  - Art. 142 As sessões da Câmara serão:
  - I solenes;
  - II ordinárias;
  - III extraordinárias;
  - IV secretas.
- Par. 1° Sessão legislativa ordinária e a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
- Par. 2° Sessão legislativa extraordinária e a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.
- Art. 143 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.
- Art. 144 As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.
- Art. 145 Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.
- Par. 1<sup>0</sup> Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.
- Par. 2° Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.
- Art. 146 Declarada aberta a sessão, o presidente proferira as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".
  - Art. 147- Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário,

ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento.

#### Seção II Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 148 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovada pelo plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação poderá ser objeto de discussão.

- Art. 149 A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.
- Par. 1  $^{\circ}$  Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.
- Par. 2° Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ao prejudicados os demais.
- Par. 3° Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ao que ja foi concedido.
- Par. 4° O requerimento de prorrogação seré considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.
- Par. 5° Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à mesa a partir de 10 minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar a prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.
- Par. 6° Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.
- Par. 7°- Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste regimento.
  - Par. 8° As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

# Seção III Da Suspensão e Encerramento das Sessões

- Art. 150 A sessao podera ser suspensa:
- I para a preservação da ordem;
- II para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III para recepcionar visitantes ilustres.
- Par. 1<sup>0</sup>- A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.
- Par. 2° O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.
- Art. 151 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
- I por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por urn terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o plenário;
  - III túmulto grave.

#### Seção IV Da Publicidade das Sessões

- Art. 152 Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.
- Par. 1° Jornal oficial da Câmara e o que tiver sido contratado após ter vencido licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.
- Par.  $2^{\circ}$  Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.
- Art. 153 As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratada após haver licitação para essa transmissão.

#### Seção V Das Atas das Sessões

- Art. 154 De cada sessão da Câmara lavrar-se-a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
- Par. 1° Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.
- Par. 2° A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao presidente.

- Par.  $3^{\circ}$  A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.
- Par. 4° Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, a primeira constatação de existência de números regimental para deliberação.
- Par. 5°- Se o plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para expediente da sessão ordinária seguinte.
- Par. 6° A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- Par. 7° Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- Par. 8° Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.
  - Par. 9° Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.
- Par. 10 Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
  - Par. 11 Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente, vice-presidente e secretários.
- Art. 155 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

# Seção VI Das Sessões Ordinárias Subseção I Disposições Preliminares

Art. 156 - As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se-as 1ª s e terças-feiras do mês, com início às 20 horas.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 140 deste regimento.

Art. 157 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 15 minutos.

- Art. 158- O presidente declarará aberta a sessão a hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.
- Par. 1° Não havendo número regimental para instalação, o presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
- Par. 2° Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, a fase destinada ao uso da tribuna.
- Par. 3°- Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-a o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.
- Par. 4° Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de 15 minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerade aprovação.
- Par. 5° As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.
- Par. 6° A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.
- Par. 7°-A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, (CF art. 57, par. 2°).

#### Subseção II Do Expediente

Art. 159-O expediente destina-se a leitura e votação da ata a sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, a apresentação de roposições pelos vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 160 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da ata da sessão anterior.

- Art. 161 Lida e votada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
  - I expediente recebido do prefeito;
  - II expediente apresentado pelos vereadores;
  - III expediente recebido de diversos.
  - Par. 1<sup>0</sup>- Na leitura das proposições, obedecer-se-a a seguinte ordem:
  - a) vetos;
  - b) projetos de lei;
  - c) projetos de decreto legislative;'
  - d) projetos de resolugao;
  - e) substitutivos;
  - f) emendas e sub-emendas;
  - g) pareceres;
  - h) requerimento;
  - i) indicações;
  - j) moções.
- Par.  $2^{\circ}$  Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- Par. 3°- A ordem estabelecida neste artigo e taxativa, nao sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
- Art. 162 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferencia:
- I discussão e votação de pareceres de comissão de discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na ordem do dia;
  - II discussão e votação de requerimentos;
  - III discussão e votação de moções;
- IV uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
- Par. 1° As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.
- Par. 2° O vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

- Par. 3° O prazo para o orador usar da tribuna será de 15 minutos, improrrogáveis.
- Par. 4° É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.
- Par. 5° Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- Par. 6° A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.
- Art. 163 Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 minutos, o presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que possa iniciar a ordem do dia.

#### Subseção III Da Ordem do Dia

- Art. 164 Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- Par. 1°- A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores. Par. 2° Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 151 deste regimento.
- Art. 165 A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:
  - a) matérias em regime de urgência especial;
  - b) vetos;
  - c) matérias em redação final;
  - d) matérias em discussão e votação únicas;
  - e) matérias em segunda discussão e votação;
  - f) matérias em primeira discussão e votação.
- Par.  $1^{\circ}$  Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
- Par. 2° A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentando no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.
- Par. 3° A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, atá 24 horas antes do início da sessão, ou somente da relação da

ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

- Art. 166 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 179 e 204, paragrafo 3°, deste regimento.
- Art. 167 Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste regimento.
- Art. 168-0 presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que procede a sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 169 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

- Par. 1° Se houver uma ou mais proposições constituíndo processos distintos, anexadas a proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-a mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do plenário.
- Par.  $2^{\circ}$  O requerimento de preferência será votado sem discussão, nao se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- Par. 3° Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- Art. 170-O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4° deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.
- Par. 1° O requerimento de adiamento e prejudicial a continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.
- Par 2° Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento so por ele poderá ser proposto.
- Par. 3° Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.
- Par. 4° O adiamento da votação de qualquer matéria será admitindo desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

#### Par. 5° - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

- Par. 6° Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do paragrafo 3°, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.
- Par. 7° O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.
  - Par. 8° Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.
- Par. 9° Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de vote.
  - Art. 171 A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-a:
- I por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluido pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;
- II por requerimento do autor, sujeito a deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

- Art. 172 A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- Art. 173 Não mais havendo matéria sujeita a deliberação do plenário na ordem do dia, o presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se findo destinado a sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 174 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos vereadores ou de ofício pela mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

# Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 175 - Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente um terço, no mínimo, nos

vereadores, passar-se-a a explicação pessoal.

Art. 176 - Explicação pessoal e a fase destinada a manifestação dos vereadores sobre atitudes

pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

- Par. 1<sup>0</sup>- A fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogavel de 30 minutos.
- Par. 2° O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1° e 2° do artigo 162 deste regimento.
- Par. 3° A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em livro próprio.
- Par. 4° O orador tera o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviarse da finalidade da explicação pessoal nem será parteado.
- Par. 5° O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o oradora advertência pelo presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.
  - Par. 6° A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.
- Art. 177 Nao havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se ja tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

# Seção VII Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

- Art. 178 As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.
- Par. 1° Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 horas.
  - Par. 2° Sempre que possível, a convocação far-se-a em sessão.
- Par.  $3^{\circ}$  As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.
- Par. 4° Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.
- Art. 179 Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um tergço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votagao das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que

independerá de aprovação.

Art. 180 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que

tenham sido objeto de convocação.

#### Seção VIII Da Sessão Legislativa Extraordinária

- Art. 181 A Câmara poderá ser convocada extraordináriamente, no período de recesso, pelo prefeito, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência.
- Par.  $1^{\circ}$  O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.
- Par. 2° Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.
- Par. 3° A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.
- Par. 4° Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 156 deste regimento para as sessões ordinárias.
- Par. 5° A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formaiidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.
- Par. 6° Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 minutos após sua propositura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas disposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereadores, aprovado pelo plenário.
- Par. 7° Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos da convocação.
- Par. 8° Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão antterior.
- Par. 9° As sessões extraordinárias de que trata este artigo será aberta com a presença de, no mínimo, um terçoo dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

#### Seção IX Das Sessões Secretas

- Art. 182 Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.
- Par. 1º- Deliberação a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- Par. 2° Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.
- Par. 3° As sessões secretas somente serão iniciadas com o presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
- Par. 4° A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes a sessão.
- Par. 5° As atas assim lacradas so poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- Par. 6° Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.
- Par. 7°- Antes de encerrada a sessao a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida será publicada no todo ou em parte.
- Art. 183 A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo seguintes casos:
  - 1 no julgamento de vereadores e do prefeito;
- 2 na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
  - 4 na apreciação do veto

Seção X Das Sessões Solenes

- Art. 184 As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.
- Par. 1º- Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independe de quorum para sua instalação e desenvolvimento.
- Par. 2° Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas e verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
  - Par. 3° Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.
- Par. 4° Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associapoes, sempre a critério da presidência da Câmara.
  - Par, 5° O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
- Par. 6° Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 140 deste regimento.

# TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 185 - Proposição e toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

Par. 1° - As proposições poderão consistir em:

- a) propostas de emenda a lei orgânica;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutos;
- f) emendas e sub-emendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- 1) moções.

Par. 2° - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu

# Seção I Da Apresentagao das Proposições

- Art. 186 As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor a mesa da Câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.
- Par. 1º- As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.
- Par.  $2^{\circ}$  As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 280 deste regimento.

# Seção II Do Recebimento das Proposições

- Art. 187 A presidência deixará de receber qualquer proposição:
- I que, a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
  - II que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
  - III que seja anti-regimental
  - IV que, sendo de iniciativa popular, nao atenda aos requisitos do artigo 280 deste regimento;
- V que seja apresentada por vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por molestia devidamente comprovada;
- VI- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
  - VII que configure emenda, sub-emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;
- VIII que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
  - IX que, contendo matéria de indicaçãao, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo presidente a comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 188 - Considerar-se-a autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa

#### Seção III Da Retirada das Proposições

- Art. 189 A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:
- a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeito deles;
  - c) quando de autoria de comissão; ou requerimento da maioria de seus membros;
  - d) quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
  - e) quando de autoria do prefeito, por requerimento por ele subscrito.
- Par. 1° O requerimento de retirada de proposição so poderá ser recebido antes de iniciar a votação da matéria.
- Par. 2° Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.
- Par. 3° Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá só plenário a decisão sobre o requerimento.
- Par. 4° As assinaturas de apoio, quando constituirem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada a mesa ou protocolada na secretaria administrativa.
- Par. 5°- A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

# Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

- Art. 190 Finda a legislatura, arquivar-se-ao todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abra crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
  - I com pareceres favoráveis de todas as comissões;
  - II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
  - III de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária subsequente, retomando

desde o estágio em que se encontrava.

#### Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 191 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

- Art. 192 A urgência e a dispensa de exigencias regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuizo ou perda de sua oportunidade.
- Art. 193 Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:
- I a concessão de urgência especial de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:
  - a) pela mesa, em proposição de sua autoria;
  - b) por um terço, no mínimo, dos vereadores.
- II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado a ordem do dia;
- III requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;
- V o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quórum da maioria absoluta dos vereadores.
- Art. 194 Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo sessão ser suspensa pelo prazo de 30 minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação,

com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

- Art. 195 O regime de urgência implica reduçãao dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação.
  - Par. 1° Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes

pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expedients da sessão.

- Par. 2° O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.
- Par. 3° O relator designado terá o prazo de trâs dias para apresentar parecer, findo mesmo que nao tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.
- Par. 4° A comissão permanente terá prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
- Par. 5° Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.
- Art. 196 A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência

# CAPÍTULO II Dos Projetos Seção I Disposições Preliminares

Art. 197 - A Camara municipal exerce sua fungao legislativa por meio de: ,

I - propostas de ementa de lei organica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decretos legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único - Sao requisitos para apresentação de projetos:

- a) emenda de seu conteúdo
- b) enunciado exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão de artigos numerados, claros e concisos
- d) menção da renovação das disposições em contrário, quando for o caso;

- e) assinatura do autor; .
- f) justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
  - g) observância, no que couber, do disposto no artigo 187 deste regimento.

# Seção II Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal

- Art. 198 Proposta de emenda à Lei Orgânica e a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do município.
  - Art. 199 A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica desde que:
- I apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.
  - II não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;
- III nao proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.
- Art. 200 A proposta de emenda a Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de sete dias e será aprovada pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 201 Aplicam-se a proposta de emenda a Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

# Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 202 - Projeto de lei e a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:

- I do vereador;
- II da mesa da Câmara;
- III das comissões permanentes;
- IV do prefeito,
- V de, no mínimo cinco por cento do eleitorado.
- Art. 203 E da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

- II criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração.
  - III- regime juridíco dos servidores municipais.
- IV- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de crédito suplementares e especiais.
- Par. 1°- Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as lei orçamentárias.
- Par.  $2^{\circ}$  As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçaamentárias não serão aprovadas quando incompatéveis com plano plurianual.
- Art. 204 Mediante solicitação expressa do prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 45dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.
- Par. 1° Se o prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se façaa até 45 dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.
- Par. 2° A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
- Par. 3° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no par. 1°, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.
- Par. 4° Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais exija aprovação por quórum qualificado.
- Par. 5°- Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.
- Par. 6° Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o prefeito nao tenha solicitado prazo de apreciagao.
- Art. 205 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuido, será tido como rejeitado.

Parágrafo único – Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer nao acarretará a rejeigao da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

- Art. 206 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 207 Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.
- Art. 208 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendidas as

disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste regimento.

#### Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 209 - Projeto de decreto legislativo e a proposição de competência privativa da Cãmara que excede os limites de sua economia interna, nao sujeita a sanção do prefeito e cuja promulgação compete ao presidente da CÂmara.

Par. 1° - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito.
- b) concessão de licença ao prefeito.
- c) cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao municipio.

Par. 2° - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, a mesa, as comissões ou aos vereadores.

#### Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 210 - Projeto de resolução e a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.

Par. 1° - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do regimento interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais.
  - g) cassação de mandato de vereador

- h) demais atos de economia interna da Câmara.
- Par. 2° A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da comissão de Constituição, Justiçaa e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parárafo anterior.
  - Par. 3° Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente a sua apresentação.

#### Subseção Única Dos Recursos

- Art. 211 Os recursos contra atos do presidente da mesa ou do presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida a presidência.
- Par. 1° O recurso será encaminhado a comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.
- Par. 2° Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
- Par. 3° Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituigao.
  - Par. 4° Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

#### CAPÍTULO III

#### Dos Substitutivos, Emendas e Sub-emendas

- Art. 212 Substitutivo e o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
- Par.  $1^{\circ}$  Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- Par. 2° Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- Par. 3° Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

- Par. 4° Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, tramitará normalmente.
  - Art. 213 Emenda e a proposição apresentada como assessoria de outra.
  - Par. 1° As emendas podem ser supressivas substitutivas, aditivas e modificadas:
- I emenda supressiva e a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II emenda substitutiva e a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alénea ou item do projeto;
- III emenda aditiva e a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV emenda modificativa e a que se refere apenas a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.
  - Par. 2° A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.
- Par. 3° -As emendas e sub-emendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, aprovadas, o projeto original será encaminhado a comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.
- Art. 214 Os substitutivos; emendas e sub-emendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.
- Art. 215 Nao serão aceitos substitutivos, emendas ou sub- emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal
- Par. 1º- O autor do projeto do qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda e sub-emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do presidente.
- Par.  $2^{\circ}$  Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou sub-emenda caberá ao seu autor.
- Par. 3° As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituirem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.
  - Par. 4°- O substitutivo estranho a matéria tramitará como projeto novo.
- Art. 216 Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

#### REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA

- Art. 217 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3° e 4°, da Constituição Federal;
  - II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Camara Municipal.

#### CAPÍTULO IV Dos Pareceres a serem Deliberados

- Art. 218 Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:
  - I Das comissões Processantes;
  - a) no processo de destituição de membro da mesa;
  - b) no processo da cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores;
  - II Da comissão de Constituição, Justiça e Redação:
  - a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;
  - III Do Tribunal de Contas:
  - a) sobre as contas do prefeito;
  - b) sobre as contas da mesa.
- Par.  $1^{\circ}$  Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.
- Par. 2° Os pareceres do tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

# **CAPITULO V Dos Requerimentos**

Art. 219 - Requerimento e todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda nao incluída na ordem do dia;
- b) constituição da comissão especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara;

- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulada por um terço dos vereadores.
- Art. 220 Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
  - I a palavra ou a desistência dela;
  - II permissão para falar sentado;
  - III leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
  - IV interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 243 deste regimento;
  - V informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;
  - VI a palavra, para declaração do voto.
  - Art. 221 Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:
  - I transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
  - II inserção de documento em ata;
  - III desarquivamento de projetos nos termos do artigo 190 deste regimento;
  - IV requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
  - V audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
  - VI juntada ou desentranhamento de documentos;
  - VII informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da Câmara;
  - VIII requerimento de reconstituição de processos.
- Art. 222 Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
  - I retificação da ata;
  - II invalidação da ata, quando impugnada;
- III dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;
  - IV- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
  - V preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
  - VI- encerramento da discussão nos termos do artigo 247 deste regimento;
  - VII reabertura de discussão;
  - VIII destaque de matéria para votação;
  - IX votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de

votação simbolica;

X~ - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 181, paragrafo 6°, deste regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinaria em que for deliberada a ata, sendo demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 223 - Serão discutidos pelo plenário, e escritos os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 239 deste regimento;

II – prorrogação de prazo para a comissão especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 132 deste regimento.

III - retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial; .

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;

IX- convocação de secretário municipal;

X- licença de vereador;

XI- a iniciativa, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 224 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 225 - As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para conhecimento do plenário.

Art. 226 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

#### CAPITULO VI Das Indicações

- Art. 227 Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, se assim o solicitar.
- Art. 228 As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único - se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do plenário.

#### CAPITULO VII Das Mocões

Art. 229 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

Par. 1° - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

Par. 2° - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

# TÍTULO VII Do Processo Legislativo CAPÍTULO I

#### Do recebimento e Distribuição das Proposições

Art. 230 - Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressaltados os casos expressos neste regimento.

Parágrafo único - A leitura da proposição nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

- Art. 231 Além do que estabelece o artigo 187, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:
  - I não esteja devidamente formalizada e em termos;
  - II versar matéria:
  - a) alheia à competência da Câmara;

- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.
- Art. 232 Compete ao presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições encaminhá-las às comissões permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.
- Par. 1° Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.
  - Par. 2° Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída;
- a) obrigatoriamente, a comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentario público, comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.
- Par. 3°- recebido qualquer processo, o presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá- lo a sua própria consideração.
  - Par. 4° O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.
- Par.  $5^{\circ}$  A comissão terá o prazo total de 15 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
- Par. 6° Esgotados os prazos concedidos às comissões, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.
- Par. 7° Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.
- Art. 233 Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a comissão de Constituição, Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.
- Par. 1° Concluindo a comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir à plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
  - a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
  - b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- Par. 2°- Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.
  - Art. 234 Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão

apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso deles ou pelo presidente da comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 235- O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica- se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

# CAPÍTULO II Dos Debates e das Deliberações Seção I Disposições Preliminares Subseção I Da Prejudicalidade

- Art. 236 Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:
  - I a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II a proposição original, com as respectivas emendas ou sub-emendas, quando tiver substitutivo aprovado;
  - III a emenda e sub-emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstânciar de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

#### Subseção II Do Destaque

Art. 237 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo sobre os demais do texto original.

#### Subseção III Da Preferência

Art. 238 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra,

mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único - terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substantivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

#### Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 239 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

#### Subsegao V Do Adiamento

- Art. 240 O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
- Par. 1<sup>0</sup> A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
- Par. 2° Apresentando dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.
- Par. 3°- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

#### Seção II Das Discussões

- Art. 241 Discussão e a fase dos trabalhos destinada ao debates em plenário.
- Par. 1<sup>0</sup>- Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
- a) com intervalo minimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda a lei organica;
- b) os projetos de lei complementar;

- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orgamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.
- Par. 2° Excetuada a matéria em regime de urgência, e de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alineas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.
  - Par. 3° Terão discussão e votação únicas todas as demais proposigoes.
- Art. 242 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 329 deste regimento.
- Art. 243 O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
  - I para leitura de requerimento de urgência especial;
  - II para comunicação importante a Câmara;
  - III para recepção de visitantes;
  - IV para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
  - V para atender a pedido de palavra pela ordem, para propôr questão de ordem regimental.
- Art. 244 Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-a, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
  - I ao autor do substantivo ou do projeto;
  - II ao relator de qualquer comissão;
  - III ao autor de emenda ou sub-emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

# Subseção I Dos Apartes

- Art. 245 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
  - Par. 1°- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.
  - Par. 2° Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- Par. 3° Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.
- Par. 4° Quando o orador negar o direito de apartear, nao lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

#### Subseção II

#### Dos Prazos das Discussões

Art. 246 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I 20 minutos com apartes:
- a) vetos;
- b) projetos;
- II -15 minutos com apartes:
- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.
- Par. 1° Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da mesa denunciado terão o prazo de 30 minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.
- Par.  $2^{\circ}$  Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

#### Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- Art. 247 O encerramento da discussao dar-se-a:
- I por inexistência de solicitação da palavra;
- II pelo descurso dos prazos regimentais;
- III a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário.
- Par 1° Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores.
- Par. 2° Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três vereadores.
- Art. 248 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 260, parágrafo 1°, deste regimento.

# Seção III Das Votações Subseção I Disposições Preliminares

- Art. 249 Votação e o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.
- Par. 1° Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.
- Par. 2° A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia so poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Par. 3°- Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, ate que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.
  - Par. 4° Aplica-se as matérias sujeitas a votação no expediente o disposto no presente artigo.
- Art. 250 O vereador presente a sessão não poderá escusar- se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.
- Par. 1° O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando- se todavia, sua presença para efeito de quórum.
- Par.  $2^{\circ}$  O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.
- Art. 251 Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

#### Subsegao II Do Encaminhamento da Votação

- Art. 252 A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatidas e com discussões encerradas, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
- Par. 1°- No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes as bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

#### REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA

Par. 2° - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e sub-emendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

#### Subseção III Dos Processos de Votação

Art. 253 - Os processos de votapao podem ser:

I - simbólicos;

II - nominais:

III - secretos.

- Par. 1° No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados aos que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.
- Par. 1°- O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores "sim" ou "nao" a medida que forem chamados pelo primeiro secretário.
  - Par. 3°- Proceder-se-a, obrigatoriamente, a votação nominal para:
  - I votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara;
  - II composição de comissões permanentes;
- III votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois teços para sua aprovação.
- Par. 4° Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, e facultado ao vereador retardatário dexpender seu voto.
  - Par. 5° O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- Par. 6° As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de encerrar a ordem do dia.
  - Par. 7° O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:
  - 1 eleição da mesa;
  - 2- destituição dos membros da mesa;
  - 3 cassação do mandato do prefeito e de vereadores;
  - 4- concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - 5 apreciçação do veto.
- Par. 8° A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em quaiquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da mesa, ao estatuido no artigo 16 deste regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
  - II chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votagao;
- III distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas: .
- a) no processo de cassação do prefeito e de vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
- b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;
  - IV apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;
  - V proclamação do resultado pelo presidente.

#### Subseção IV Do Adiamento da Votação

- Art. 254 O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.
- Par. 1<sup>0</sup> O adiamento da votação so poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.
- Par.  $2^{\circ}$  Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
- Par. 3° Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

#### Subseção V Da Verificação da Votação

- Art. 255 Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.
- Par. 1º O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 253, paragrafo 6°, deste regimento.
  - Par. 2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

#### REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA

- Par. 3° Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso nao se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.
- Par. 4° Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

# Subseção VI Da Declaração de Voto

Ι

- Art. 256 Declaração de voto e o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.
- Art. 257 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da materia, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.
  - Par. 1° Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
- Par. 2° Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

# CAPÍTULO III Da Redação Final

- Art. 258 Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.
- Art. 259 A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.
- Par. 1 °- Somente serão admitidas emendas a redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
- Par. 2° Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará a comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.
- Par. 3° A nova redação final, será considerada aprovada se contra ela nao votarem dois terços dos vereadores.
- Art. 260 Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.
- Par. 1° Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.
- Par. 2° Aplicar-se-a o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar- se inexatidão do texto.

### CAPÍTULO IV Da Sanção

- Art. 261 Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias utéis, enviado ao prefeito, para fins de sanção e promulgação.
- Par. 1° Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da mesa.
- Par. 2° O membro da mesa não poderá recusar-se a assinar autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.
- Par. 3° Decorrido o prazo de 15 dias utéis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar- se-a tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá o vice-presidente fazê-lo em igual prazo.

#### CAPÍTULO V Do Veto

- Art. 262 Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias utéis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário o interesse público, o presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.
- Par. 1° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- Par. 2° Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado a comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.
- Par. 3° As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para manifestar-se sobre o veto.
- Par. 4° Se a comissão de Constituição, Justiçaa e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
- Par. 5° O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.
  - Par. 6° O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.
  - Par. 7° O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em

votação secreta.

- Par. 8° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no paragrafo 5°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 204, paragrafo 3°, deste regimento.
- Par.  $9^{\circ}$  Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, em 48 horas.
- Par. 10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não fizer, caberá ao vice-presidente a promulgação, em igual prazo.
  - Par. 11 O prazo previsto no paragrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

# CAPÍTULO VI Da Promulgação e da Publicação

- Art. 263 Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.
  - Art. 264 Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara:
  - I as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitada pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.
- Art. 265 Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
  - I leis:
  - a) com sanção tácita:
  - O presidente da Câmara Municipal de...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 52 letra A, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 52 letra A, da Lei Orgânica do Municipio, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 52 letra A, da Lei Orgânica do Municipio, os seguintes dispositivos da Lei  $n^0$ ..., de... de... de... .

II - decretos legislatives:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

III - resoluções:

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolugao:

Art. 266 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na prefeitura municipal.

Parágrafo unico - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 267 - A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto no art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

# CAPÍTULO VII Da Elaboração Legislativa Especial Seção I Dos Códigos

- Art. 268 Código e a reunião de disposições sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os principios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- Art. 269 Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- Par.  $1^{\circ}$  Durante o prazo de 30 dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.
  - Par.  $2^{\circ}$  A comissão terá mais 30 dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- Par. 3° Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia.
- Art. 270 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.
- Par. 1° Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a comissão de Constituição, Justiça e Redagao, por mais 15 dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.
- Par. 2° Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.
  - Art. 271 Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único - A mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art. 272 - Não se aplicará o regime deste Capituio aos projetos que cuidem de alterações parciais

#### Seção II Do Processo Legislativo Orçamentário

- Art. 273 Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- Par. 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.
- Par. 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.
  - Par. 3° A lei orçamentária anual compreenderá
- I o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - III o orçamento da seguridade social.
- Par. 4° Os projetos do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados a câmara até 30 de maio e devolvidos para sanção do executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- Par. 5° O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhada a Câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 274 Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores.
- Par. 1° Em seguida a publicação, os projetos irão a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.
- Par. 2° A comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais de 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre s projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas presentadas.

- Par. 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente poderá ser aprovados se:
  - I compatíveis o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os covenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
  - c) compromissos com convênios;
  - III relacionadas com:
  - a) correção de erros ou omissões;
  - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- Par.  $4^{\circ}$  As emendas ao projeto de lei de diretrizes orgamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- Par. 5° As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 281 deste regimento.
- Art. 275 A mensagem do chefe do Executivo, enviada a Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 273, somente será recebida enquanto nao iniciada, pela comissão permanentede orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração e oposta.
- Art. 276 A decisão da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.
- Par. 1° Se não houver emendas, o projeto será incluido na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas no plenário.
- Par. 2° Havendo emendas anteriores, o projeto sera incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das mendas.
- Par. 3° Se a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.
- Art. 277 As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido à 30 minutos, contados do final da leitura da ata.
- Par. 1°- Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o presidente da Câmara, de oficio, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão da matéria.
- Par. 2° A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no

prazo a que se referem os parágrafos 4° e 5° do artigo 273 deste regimento.

- Par. 3° Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
  - Par. 4°-Terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.
- Par.  $5^{\circ}$  No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
- Art. 278 A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.
- Art. 279 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

#### TITULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I

#### Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

- Art. 280 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de propostas de emendas à lei orgânica municipal ou projetos de lei de interesse específico do municipio, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:
- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
  - II as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela mesa da Câmara;
- III será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente instituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assituras;
- IV o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral quanto ao contigente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V o projeto será protocolado na secretaria administrativa, que identificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua aprentação;

- VI- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral;
- VII nas comissões, ou plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em parado;
- IX não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X a mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
- Art. 281 A participação popular no processo legislativo popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:
- I pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capitulo II deste Título;
- II pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, minimo, 5% do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.
- Art. 282 recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso **I** do artigo anterior imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas a realização das audiencias publicas, nos termos deste regimento.

Parágrafo único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 213 e 217 deste regimento.

#### CAPÍTULO II Das Audiências Públicas

Art. 283 - Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instituir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer

membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único - As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

- Art. 284 Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividades seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.
- Par. 1° Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
- Par. 2° O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.
- Par.. 3° Caso o expositor se desvie do assunto ou pertube a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.
- Par. 4° A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.
- Par.  $5^{\circ}$  Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo prazo.
  - Par. 6° É vedado a parte convidada interpelar qualquer dos presentes.
- Art. 285 A mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigar-se-a rublicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na impressão oficial local, no mínimo por três vezes.
  - Art. 286 A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:
  - I requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do município;
- II requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.
- Par. 1° O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressao digital, se analfabeto.
- Par. 2° As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.
- Art. 287 Da reunião de audiência pública lavrar-se-a ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Parágrafo único- Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

#### CAPÍTULO III

#### Das Petições, reclamações e representações

- Art. 288 As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:
  - I encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
  - II o assunto envolva matéria de competencia da Camara.

Parágrafo único - O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 289 - A participação popular poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos exposições propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

# CAPÍTULO IV Da Tribuna Livre

- Art. 290 A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:
- I o uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;
- II para fazer uso da tribuna é necessário proceder a inscrição em livro próprio na secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:
  - a) comprovante de domicílio eleitoral no município;
  - b) indicação expressa da matéria a ser exposta;
- III -os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, na data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;
  - III- o presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;
- b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;
- V a decisão do presidente será irrecorrível;
- VI- terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;
- VII ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;
- VIII a pessoa que ocupará tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 minutos, prorrogável por mais dez minutos, mediante requerimento aprovado pelo presidente;
- IX o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo presidente;
- X- o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Camara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
- XI a exposição do orador poderá ser entregue a mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do presidente;
- XII qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a proposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

#### CAPÍTULO V Do Defensor do Povo

- Art. 291 Até a quinta reunião ordinária da primeira sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, por maioria absoluta de votos, o defensor do povo, com funções de controle da administração direta e indireta do município e de defesa dos municípes contra ilegalidade e abuso de poder, conforme dispuser a lei.
  - Par. 1° A eleição do defensor do povo se dará dentre os cidadãos:
  - I de reputação ilibada, com mais de 35 anos de idade;
  - II residentes no município há mais de dez anos;
  - III não integrantes de nenhum dos poderes locais.
- Par.  $2^{\circ}$  O mandato do defensor do povo será de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.
  - Par. 3° O defensor do povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos do vereador.
- Art. 292 Compete ao defensor do povo, entre outras previstas lei municipal, às seguintes atribuições:

- I apurar atos, fatos e de agentes da administração municipal direta e indireta que impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos princípios que devam ser observados pela administração pública, bem como apurar as reclamações dos municípes contra os serviços públicos;
- II divulgar os direitos dos cidadãos frente ao Poder Público local e as informações e avaliações referentes às suas atribuições;
  - III encaminhar à Câmara Municipal relatório mensal de suas atribuições;
  - IV promover a defesa do consumidor;
- V encaminhar ao Ministério Público expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública;
  - VI- apoiar o controle externo *no* exercício de sua missão institucional.
- Art. 293 Com a antecedência mínima de 30 dias do prazo previsto para a eleição do defensor do povo, o presidente da Câmara, através da imprensa local, convocará os interessados que, preenchendo os requisitos necessários, poderão inscrever-se na secretaria administrativa, até 15 dias antes do pleito .
- Par. 1°-A cada vereador, em igual prazo é facultada a inscrição de um municípe, desde que com o consentimento deste.
- Par. 2° Cópia da relação dos inscritos na forma deste artigo, será fornecida pela secretaria administrativa a cada vereador, até dez dias antes da sessão em que se realiza a eleição.
  - Art. 294 O defensor do povo somente podera ser destituido da função quando:
  - I praticar qualquer ato de improbidade;
- II utilizar informações a que tenha acesso para obtenção de resultado nao compatível com sua função;
- III filiar-se a entidade que, não sendo partido político, por seu objeto social possa influir no desempenho de suas atribuições ou permita inferir a perda de sua imparcialidade.
- Par. 1º O processo de destituição será aquele previsto no artigo 47 deste regimento, no que couber, assegurada ampla defesa ao acusado.
- Par.  $2^{\circ}$  A destituição do defensor do povo será veiculada por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Par. 3° Em caso de renúncia ou destituição do defensor do povo, se-lhe-à nomeado substituto, que completará o mandato.
- Art. 295 O defensor do povo terá sua remuneração fixada pela Câmara Municipal, atendidas, no que couber, as disposições do contidas na lei orgânica municipal e os limites constitucionais.

# CAPÍTULO VI Do Plebiscito e do Referendo

Art. 296 - As questões de relevante interesse do município ou distrito serão submetidas a plebiscíto, mediante proposta fundamentada iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5%, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo único - A aprovação da proposta a que se refere este o depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

- Art. 297 Aprovada a proposta, caberá ao poder Executivo, no prazo de 180 dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal o instituir.
  - Par. 1° Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.
- Par.  $2^{\circ}$  A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.
- Art. 298 A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do muniípio ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.
- Par. 1° A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
- Par.  $2^{\circ}$  A utilização e realização do referendo popular será regulamentado por lei complementar municipal.

# TÍTULO IX Do Julgamento das Contas Municipais CAPÍTULO ÚNICO Seção I Disposições Preliminares

- Art. 299 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia á secretária administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores.
- Art. 300 Após a publicação, os processos serao enviados a comissão de Justiça e Redagção e a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovagção dos pareceres do tribunal de Contas.

Parágrafo único - se as comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

Art. 301 - Se o parecer das comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do legislativo ou de ambos ou

havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo único - A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

#### Seção II Da Comissão Especial Subseção I Da Competência

Art. 302 - Compete a comissão especial:

- I sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da mesa pelo tribunal de Contas e pelas comissoes permanentes nos termos do artigo 301;
- II elaborar memorial cujo conteudo atendera a finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de analise das contas;
- III promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste regimento.

Parágrafo único – A comissao especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

#### Subseção II Da Composição

Art. 303 - A comissão especial será constituída de três membros, dos quais um será o presidente e o outro o relator.

Par. 1° - Na constituição da comissão especial e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Par. 2° - Aplicam-se às comissões especiais, quanto a sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste regimento.

#### Seção III Do Procedimento do Julgamento

Art. 304 - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 302, a comissão especial remeterá copia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento,

•

apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da comissão especial.

- Par. 1° Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.
- Par. 2° Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela comissão especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.
- Art. 305 Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a comissão especial,no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único - Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela comissão especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

- Art. 306 Se a comissão especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.
- Art. 307 Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a comissão especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.
  - Art. 308 São requisitos essenciais do relatório final:
  - I identificação da autoria cujas contas encontram-se em julgamento;
  - II registro de todas as acusações que lhe são imputadas;
  - III registro de todas as alegações da defesa;
  - IV- conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.
- Art. 309 Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando a disposição dos vereadores, para exame, durante cinco dias, na secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da comissão especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

- Art. 3 1 0 O processo de julgamento atenderá as normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário.
- Art. 311 Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da comissão especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem sua teses.
- Par. 1° Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipótese em que pessoalmente ocuparão a tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.
- Art. 312 Aplicam-se aos prazos de que trata este Capitulo, subsidiamente, as disposições do Código de Processo Civil.

- Art. 313 Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.
- Art. 314 A sessão destinada a discussao e a deliberação sobre as contas da mesa da Câmara será presidida por mesa ad hoc, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.
- Art. 3.15 A Câmara tem o máximo de 90 dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:
- I as contas do município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, a disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.
- II no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;
- III -o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
- IV aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- V aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

# TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I

#### Dos Serviços Administrativos

Art. 316 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ao através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do presidente.

Parágrafo unico - Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

- Art. 317 Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.
- Par. 1° A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de resolução de iniciativa da mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

- Par. 2° A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de ato da mesa, em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 318 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretária administrativa, sob a responsabilidade da presidência.
- Art. 319 Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do presidente.
- Art. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.
- Art. 321 As dependência da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentagao constante de ato do presidente.
- . Art. 322 A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 dias, certidao de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

Art. 323 - Os vereadores poderão interpelar a presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativas ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

#### CAPÍTULO II Dos Livros Destinados aos Servicos

- Art. 324 A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:
  - I termos de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
  - II termos de posse da mesa;
  - III declaragção de bens dos agentes políticos;
  - IV atas das sessões da Câmara;
  - V registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência e portarias;
  - VI cópias de correspondencia;

- VII protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX licitagoes e contatos para obras, servigos e fornecimento demateriais;
- X termos de compromisso e posse de funcionarios;
- XI contratos em geral;
- XII- contabilidade e finanças;
- Xill cadastramento dos bens móveis;
- XIV protocolo de cada comissão permanente;
- XV presença dos membros de cada comissão permanente;
- XVI inscrição de oradores para uso da tribuna livre;
- XVII registro de precedentes regimentais.
- Par.  $1^{\circ}$  Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.
- Par. 2° Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.
- Par. 3° os livros adotados pelos serviços da secretária administrativa poderão ser substituidos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

# TÍTULO XI DOS VEREADORES CAPÍTULO I Da Posse

- Art. 325 Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.
- Art. 326 Os vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1° de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandate e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Titulo I deste Regimento.
- Par. 1° No ato da posse, os vereadores deverão desimcompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do município no prazo máximo de 30 dias.
- Par. 2° O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

- Par. 3° O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.
- Par. 4° Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias da falta da data do recebimento da convocação, observado o previsto no paragrafo 2° do artigo 7° deste regimento.
- Par. 5° -Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.
- Par. 6°- Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 6°, incisos I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

# CAPÍTULO II Das Atribuições do Vereador

Art. 327 - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações do plenario;

II - votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV-concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes:

V - participar das comissões temporárias;

VI- usar da palavra nos casos previstos neste regimento;

VII- conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

#### Seção I Do Uso da Palavra

Art. 328 - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;

II - na fase destinada a explicação pessoal;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - para declarar voto;

VI - para apresentar ou reiterar requerimento;

- VII para levantar questão de ordem.
- Art. 329 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:
- I qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falar a de pé e somente quando enfermo poder obter permissão para falar sentado;
  - II o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
  - III a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV com exceção do aparte, nenhum vereador podera interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentarse;
- VI se, apesar da advertância e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;
- VII persistindo a insistência do vereador em falar eem pertubar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-a a retirar-se do recinto;
- VIII qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "vereador";
- X dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe- a o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";
- XI nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortes ou injuriosa.

#### Seção II Do tempo do Uso da Palavra

Art. 330 - O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra e assim fixado:

- I 30 minutos:
- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;
- c) discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado;
  - II-15 minutos:
  - a) discussão de requerimentos;

- b) discu<del>ssão de redação final;</del>
- c) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;
- f) acusações ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
  - g) uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente;
  - III dez minutos:
  - a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 59, III, deste regimento;
  - IV cinco minutos:
  - a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
  - b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
  - c) encaminhamento de votação;
  - d) questão de ordem;
  - V um minuto para apartear.

Parágrafo único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo nao será computado no tempo que lhe cabe.

#### Seção III Da Questão de Ordem

- Art. 332 São deveres do vereador, al m de outros previstos na legislação vigente:
- I- respeitar, defender e cumpria as constituições federal e estadual, a lei orgânica municipal e demais leis:
- II- agir com respeito ao respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desse Poderes:
  - III- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
  - IV- obedecer às normars regimentais;
- V residir no município, salvo quando o distrito em que resida ser emancipado durante o exercício do mandato;
  - VI representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos

dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

- VII participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais seja interessante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente a fim ou consaguíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a mesa, conforme o caso;
- X propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e á segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI comunicar suas faltas ou audiências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões.
  - XII observar o disposto no artigo 335 deste regimento.
- XIII desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.
- Art. 333 A presidencia da Camara compete zelar pelo cum- primentodosdeveres, bemcomotomarasprovidencias necessarias a defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercicio do mandato.
- Art 334 Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
  - I advertência pessoal;
  - II advertência em plenário;
  - III cassação da palavra;
  - IV determinação para retirar-se do plenário;
- V proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;
  - VI- denúncia para cassação do mandato por falta de decora parlamentar.

Parágrafo único - Para manterá ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

# CAPÍTULO IV Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 335 - O vereador nao poderá:

- I desde <del>a expedição do diploma:</del>
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demíssivel ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
  - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a":
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- Par. 1<sup>0</sup>- Ao vereador que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:
  - I havendo compatibilidade de horários:
  - a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato:
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função com a remuneração do mandato:
  - II nao Havendo compatibilidade de horarios:
  - a) será afastado do cargo, emprego *ou* função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Par. 2°- Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em *parte* com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO V Dos Direitos do Vereador

- Art. 336 São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
- I inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.
  - II remuneração mensal condigna;

#### Segão I Da Remuneração dos Vereadores

- Art. 337 Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe e subsequente, observados o critério definido na lei orgânica do município e os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/92.
- Art. 338 Caberá à mesa propor projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.
- Par. 1°- Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.
- Par. 2°-A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da resolução fixada da remuneração para a legislatura anterior.
- Par. 3°- A remuneração dos vereadores será atualizada por ato da mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.
- Par.  $4^{\circ}$  Durante a legislatura, o índice de referenda da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.
- Art. 339 A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.
- Art. 340 A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 344 deste regimento.
- Art. 341 O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato nao apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.
- Art. 342 Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 345, inciso II, deste regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção II Da Verba de Representação do Presidente da Câamara

- Art. 343 O presidente da Câmara Municipal poderá receber verba de representação idêntica àquela fixada para o prefeito.
- Par. 1° A verba de representação do presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe e subsequente, porém, até 15 dias antes das eleições.
- Par. 2° O projeto de resolução de fixação da verba de representação do presidente poderá ser apresentado por qualquer vereador, por comissão ou pela mesa.

#### Seção II Das Faltas e Licenças

Art. 344 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou as reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Par. 1° - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I -doença;

II- nojo ou gala.

Par. 2° - A justificação das faltas far-se-a por requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26, VI, "i", deste regimento.

Art. 345 - O vereador poderá licenciar-se somente:

- I- Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
- II- para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do município;
- III para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
  - IV- em razao de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V- em virtude de investidura na função de secretário municipal.

- Par.  $1^{\circ}$  Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.
- Par. 2° O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.
- Par.  $3^{\circ}$  O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.
  - Par. 4° No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.
- Art. 346 Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

- Par.  $1^{\circ}$  Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao lider ou a qualquer vereador de sua bancada.
- Par. 2° É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.
- Art. 347 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

# CAPÍTULO VI Da Substituição

- Art. 348 A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 345, deste regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.
- Par. 1º- Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- Par. 2° A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente darse-á até o final da suspensão.
- Par. 3° Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

# CAPÍTULO VII Da Extinção do mandato

- Art. 349 Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;
- III deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou mais das sessões da Câmara,

exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

- IV- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
- V- quando presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimentos ou de vaga.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

- Art. 350 Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.
- Par. 1 A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela presidência comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.
  - Par. 2° Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.
- Par, 3° O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.
- Par. 4° Se o presidente omitir-se na providência consignada no paragrafo 1°, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
- Art. 351 Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.

Parágrafo único - A renúncia torna-se irretratável, após sua comunicação ao plenário.

- Art. 352 A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:
- I- constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 349 o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;
  - II findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;
- III não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.
- Par. 1° Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.
- Par. 2°-Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do plenário.
- Art. 353 Para os casos de impedimento supervenientes a posse observar-se-á o seguinte procedimento:
- I o presidente da Câmara notificará por escrito o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

- II findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;
- III o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município.

# CAPÍTULO IX Do Suplente de Vereador

- Art. 354 Câmara Municipal cassará o mandato ao vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluis pela prática de infração político-administrativa.
  - Art. 355 São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:
  - I deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
  - II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III fixar residência fora do município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato.
- IV proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.
- Art. 356 O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 382 deste regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto nesse artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenção ou crimes comuns.

- Art. 357 Recebida a denúncia, o presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o vereador, acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.
- Art. 358 Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

# CAPÍTULO IX Do Suplente de Vereador

Art. 360 - O suplente sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

- Art. 361 O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.
- Art. 362 Quando convocado, o suplente devera tomar posse no prazo de 15 dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Paragrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

# CAPÍTULO X Do Decoro Parlamentar

- Art. 363- O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares deste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:
  - I censura:
  - II perda temporária do exercício do mandato, não excedendo a 30 dias;
  - III perda do mandato.
- Par. 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à pratica de crimes.
  - Par. 2° E incompatível com o decoro parlamentar:
  - I o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
  - II a percepção de vantagens indevidas;
  - III a pratica de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
  - Art. 364 A censura poderá ser verbal ou escrita.
- Par. 1° A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:
- I inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;
  - II praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
  - III pertubar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.
  - Par. 2° A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:
  - I usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão ou os respectivos presidentes.
- Art. 365 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;
- IV revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Paragrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

- Art. 366 Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honoralidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.
- Art. 367 A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capitulo VIII, do titulo XI, deste regimento.

## TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I Da Posse

- Art. 368 O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo apos a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica do município e demais leis e de administrar o município visando ao bem geral de sua população.
- Par. 1°- Antes da posse, o prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.
- Par. 2° O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.
- Par. 3° Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do presidente da Câmara Municipal.
- Par. 4° No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.
  - Par. 5° A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, apos a posse.

CAPÍTULO II Da Remuneração Art. 369 - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, obedecido o critério definido na lei orgânica do município e observados os princípios constitucionais.

Paragrafo único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o prefeito que até 90 dias antes do termino do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

- Art. 370 Caberá a mesa propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre a remuneração do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, ate 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.
- Par. 1° Caso não haja aprovação do decreto legislativo a que se refere este artigo, ate 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.
- Art. 371 A ausência de fixação de remuneração do prefeito e do vice-prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática do decreto legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.
- Art. 372 Durante a legislatura, o índice de referenda da remuneração do prefeito e do vice-prefeito não poderá ser alterado, a qualquer titulo.
- Art. 373 A remuneração do vice-prefeito devera observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que Ihe forem atribuídas na administração municipal.
- Art. 374 Ao servidor público investido no mandato de prefeito e facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

# CAPÍTULO III Das Licenças

- Art. 375 O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.
- Art. 376 A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:
  - por motivo de doença, devidamente comprovada por medico;
  - II em licença gestante;
  - III em razão de serviço ou missão de representação do município;
  - IV em razão de férias;

- IV para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.
- Par. 1° Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.
- Par. 2° As férias, sempre anuais e de 30 dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer titulo, não forem gozadas pelo prefeito.
- Par.  $3^{\circ}$  A licença para gozo de férias não será concedida ao prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 15 dias.
  - Art. 377 O pedido de licença do prefeito obedecerá a seguinte tramitação:
- recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em 24 horas, reunião da mesa para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;
- II elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferencia regimental sobre qualquer matéria;
- IV o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

# CAPÍTULO IV Da Extinção do Mandato

- Art. 378 Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:
- I ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou perda ou suspensão dos direitos políticos;
- I incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;
  - III deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.
- Par. 1° Considera-se formalizada a renúncia, e, conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.
- Par. 2° ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

Par. 3° - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu

presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 379 - 0 presidente que deixar de declarar a extinção ficara sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

# CAPÍTULO V Da Cassação do Mandato

- Art. 380 O prefeito e o vice-prefeito processados e julgados:
- I pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.
- II pela Câmara Municipal, nas infrações politico-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.
  - Art. 381 São infrações político-administrativas, nos termos da lei:
- I deixar apresentar declaração pública de bens, nos termos do paragrafo II do artigo 61 da lei orgânica municipal;
  - II impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- IV desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades:
- VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
  - VII descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro:
- VIII praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir- se na pratica daqueles de sua competência;
- IX omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;
  - X ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela lei orgânica salvo licença da

#### Câmara Municipal;

- XI proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII não entregar os duodécimos a Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Paragrafo único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

- Art. 382 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:
- I a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída ha mais de um ano;
- II se o denunciador for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante.
- III se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente voltará, se necessário, para completar o quórum do julgamento;
- IV de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto determinara sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;
- V decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na sessão será constituída a comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando o principio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;
- VI- havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem, nessa situação comporão a comissão processante, qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;
- VII concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata na qual se consignará votação sobre cada infração;
- VIII havendo condenação, a mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.
- Art. 383 O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Paragrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

#### TÍTULO XIII

#### DO REGIMENTOINTERNO CAPÍTULO UÚICO

#### Dos Procedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

- Art. 384 Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.
- Art. 385 As interpretações do regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 386 os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- Art. 387-O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da mesa ou de comissão.
- Par. 1° A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Par.  $2^{\circ}$  Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

# TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 388 Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
- Par. 1° Executam-se do disposto neste artigo os prazos relativos a matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos as comissões processantes.
- Par.  $2^{\circ}$  Quando nao se mencionarem expressamente dias uteis, o prazo será contado em dias corridos.
- Par. 3° Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.
- Art. 389 Este regimento entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

# TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1° Todos os projetos de resolução que disponham sobre o regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.
  - Art. 2° Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- Art.  $3^{\circ}$  Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Paragrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, 03 de Dezembro de 1997.

Angelino Jacomassi Neto Presidente

Vice-Presidente

Nilton Giacometti 1° Secretário '

Jose dos Santos Teodoro 2° Secretário

Osmairo Venuto de Almeida